



A DIRLEG  
23/09/21

OF. DE VETO Nº 19

DIRLEG - Diref. Legislativa - 27-Ser-2021-09106-002615-1/2

Belo Horizonte, 23 de Setembro de 2021.

Senhora Presidente,

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, parcialmente, a Proposição de Lei nº 39, de 2021, que autoriza o Poder Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, descontos para pagamento à vista ou parcelado de créditos em favor do Município e dá outras providências.

Ao ensejo, renovô a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

**Alexandre Kalil**  
 Prefeito de Belo Horizonte

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

RESIDENCIA

24-Ser-2021-14131-000600-2/2

Excelentíssima Senhora  
 Vereadora Nely Aquino  
 Presidente da Câmara Municipal da  
 CAPITAL

AGI - 00101289

AGI - 00101289



LEI Nº 11.311 , DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, descontos para pagamento à vista ou parcelado de créditos em favor do Município e dá outras providências.

**O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observadas as condições fixadas nesta lei e em regulamento específico, descontos para pagamento de créditos em favor do Município vencidos até 31 de dezembro de 2020, da seguinte forma:

I - para pagamento integral e à vista, desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora para pagamento em até 90 (noventa) dias contados da regulamentação desta lei;

II - para pagamento parcelado, desconto sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora de:

a) 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais;

b) 90% (noventa por cento) para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas mensais;

c) 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

d) 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 30 (trinta) parcelas mensais;

e) 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais;

f) 70% (setenta por cento) para pagamento em até 42 (quarenta e duas) parcelas mensais;

g) 65% (sessenta e cinco por cento) para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;

h) 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 54 (cinquenta e quatro) parcelas mensais;



i) 55% (cinquenta e cinco por cento) para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais;

j) 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 66 (sessenta e seis) parcelas mensais;

k) 45% (quarenta e cinco por cento) para pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais;

l) 40% (quarenta por cento) para pagamento em até 78 (setenta e oito) parcelas mensais;

m) 35% (trinta e cinco por cento) para pagamento em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais.

§ 1º - Os créditos relativos a multas administrativas e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias poderão ser extintos com desconto sobre o valor do crédito de:

I - 80% (oitenta por cento) para pagamento integral e à vista em até 30 (trinta) dias contados da regulamentação desta lei;

II - 70% (setenta por cento) para pagamento integral e à vista em até 60 (sessenta) dias contados da regulamentação desta lei;

III - 60% (sessenta por cento) para pagamento parcelado de 2 (duas) até 12 (doze) parcelas mensais;

IV - 50% (cinquenta por cento) para pagamento parcelado de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

V - 40% (quarenta por cento) para pagamento parcelado de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais;

VI - 30% (trinta por cento) para pagamento parcelado de 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;

VII - 20% (vinte por cento) para pagamento parcelado de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas mensais.

§ 2º - VETADO

§ 3º - VETADO

§ 4º - Os honorários advocatícios fixados pelo juiz nos moldes do art. 827 do Código de Processo Civil poderão ser parcelados nos mesmos termos e condições previstos neste artigo.

§ 5º - Os créditos parcelados nos termos deste artigo ficarão sujeitos, a partir da concessão do benefício, aos acréscimos legais previstos na legislação tributária do Município.

§ 6º - O pagamento integral e à vista ou o parcelamento dos créditos previstos neste artigo importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de



eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

§ 7º - A adesão aos parcelamentos previstos neste artigo deverá ser feita em até 90 (noventa) dias contados da publicação do regulamento desta lei.

Art. 2º - Os descontos previstos nesta lei não se acumulam com quaisquer outros descontos, abatimentos, reduções de valor ou benefícios concedidos ao pagamento à vista ou parcelado de dívidas previstos na legislação municipal e não se aplicam aos créditos:

I - de natureza contratual e os decorrentes de lei editada fora do âmbito de competência do Município;

II - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal;

III - objeto de auto de notícia-crime, após o recebimento da denúncia pelo juízo.

Art. 3º - O atraso no pagamento de qualquer parcela por período superior a 90 (noventa) dias implicará o cancelamento do parcelamento e a restauração do valor original dos créditos reduzidos na forma desta lei, relativamente às parcelas não pagas.

Art. 4º - Os benefícios concedidos por esta lei não geram direito à compensação ou à restituição de quaisquer quantias pagas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 5º - Os saldos de parcelamentos em curso, inclusive daqueles efetuados com base na Lei nº 10.752, de 15 de setembro de 2014, e na Lei nº 10.876, de 20 de novembro de 2015, poderão ser incluídos no programa de descontos de que trata esta lei, nos termos definidos em regulamento específico, devendo ser os valores dos créditos porventura reduzidos restaurados em seus valores originais atualizados, relativamente às parcelas não pagas.

Art. 6º - Fica concedida anistia fiscal às entidades religiosas relativamente às penalidades aplicadas em razão de autuação por infração à legislação municipal urbanística, ocorridas no período de 31 de dezembro de 2014 até a data de publicação desta lei.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2021.

*Alexandre Kalil*  
**Prefeito de Belo Horizonte**

(Originária do Projeto de Lei nº 119/21, de autoria do Executivo)



## RAZÕES DO VETO PARCIAL

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 92 da Lei Orgânica – LOMBH –, decidi vetar parcialmente a Proposição de Lei nº 39, de 2021, que autoriza o Poder Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, descontos para pagamento à vista ou parcelado de créditos em favor do Município e dá outras providências, por verificar contrariedade ao interesse público nos §§ 2º e 3º do art. 1º.

Com efeito, o § 2º do art. 1º estabelece que os créditos relativos a multas administrativas, ônus e penalidades aplicadas por descumprimento da legislação urbanística poderão ser extintos com desconto nas modalidades de pagamento à vista e de parcelamento elencadas em seus incisos.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Fazenda – SMFA – assinala que as multas administrativas e penalidades de que trata o § 2º do art. 1º já estão compreendidas na hipótese prevista no § 1º do referido artigo. Além disso, a pasta ressalta que os percentuais de desconto propostos nos incisos II, III e IV do § 2º são inferiores aos concedidos pelo § 1º. Assim, verifica-se que o veto ao § 2º do art. 1º não reduz o alcance do benefício e garante a isonomia entre os munícipes, uma vez que não há razão para se conferir tratamento menos favorável aos devedores de créditos decorrentes do descumprimento da legislação urbanística do que aquele dispensado aos demais devedores.

Em complemento, a Secretaria Municipal de Política Urbana aponta que a inclusão do termo “ônus” no § 2º do art. 1º poderia gerar interpretações equivocadas no sentido de que o dispositivo autoriza a concessão de descontos não apenas nas hipóteses de quitação de valores decorrentes da aplicação de sanções pecuniárias, mas também nas de pagamento de créditos de origem diversa, tais como aqueles relacionados à Outorga Onerosa do Direito de Construir (art. 48 da Lei nº 11.181, de 8 de agosto de 2019) e aos ônus urbanísticos exigidos para resguardar o meio ambiente urbano e viabilizar a adequada ordenação territorial do Município.

A SMFA igualmente recomenda o veto ao § 3º do art. 1º. Isso porque os créditos mencionados no referido parágrafo, relativos a multas aplicadas por descumprimento do disposto no inciso IV do art. 171 e no inciso I do art. 172 da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, também já estão contemplados no § 1º do art. 1º, revelando-se desnecessária a manutenção do dispositivo.

Por fim, ressalte-se que, para explicitar o sentido e o alcance do disposto na proposição, de modo a assegurar sua adequada interpretação e aplicação, o decreto regulamentador do programa em referência estabelecerá expressamente que as multas



administrativas de que trata o § 1º do art. 1º da proposição “compreendem as penalidades pecuniárias aplicadas pela autoridade competente dos órgãos e entidades integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo, em decorrência do descumprimento da legislação municipal”.

São essas, Senhora Presidente, as razões que me levam a vetar os §§ 2º e 3º do art. 1º da Proposição de Lei nº 39, de 2021, as quais submeto à elevada apreciação das Senhoras e dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2021.

~~Alexandre Kalil~~  
**Prefeito de Belo Horizonte**

*[Handwritten notes and stamps]*  
24.09.2021  
1000



## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 39/21

Autoriza o Poder Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, descontos para pagamento à vista ou parcelado de créditos em favor do Município e dá outras providências.

### DISPOSITIVOS VETADOS

Art. 1º - (...)

§ 2º - Os créditos relativos a multas administrativas, ônus e penalidades aplicadas por descumprimento da legislação urbanística poderão ser extintos com desconto sobre o valor do crédito de:

I - 80% (oitenta por cento) para pagamento integral e à vista em até 30 (trinta) dias contados da regulamentação desta lei;

II - 60% (sessenta por cento) para pagamento integral e à vista em até 60 (sessenta) dias contados da regulamentação desta lei;

III - 50% (cinquenta por cento) para pagamento parcelado de 2 (duas) até 12 (doze) parcelas mensais;

IV - 30% (trinta por cento) para pagamento parcelado de 13 (treze) até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais.

§ 3º - Os créditos relativos a multas aplicadas por descumprimento do disposto no inciso IV do art. 171 e no inciso I do art. 172 da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, poderão ser extintos com desconto nos mesmos moldes estabelecidos no § 1º deste artigo.

Belo Horizonte, 23 de Setembro de 2021.

*Alexandre Kalil*

Prefeito de Belo Horizonte

<b>AVULSOS DISTRIBUÍDOS</b>
EM <u>27 / 09 / 21</u>
<u>487</u>
Responsável pela distribuição